

ARQ. CX 63/97



49/93

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 93

INTERESSADO: JOÃO PEDRO DE AGUIAR = VEREADOR.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 10/93

PROTOCOLADO SOB O N.º 3536/93

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA.

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do Mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e

~~noventa e~~ NOVENTA E TRES, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.

Barth. Nery

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Gabinete do Vereador João Pedro de Aguiar

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA

Protocolo Geral

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 10/93

N.º 3536/93

Em 13 de Dezembro de 1993

EMENTA: Altera o Art. 61 da LOM

Protocolista

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma que dispuser a Lei.

Parágrafo 1º - Integram a Câmara Municipal os seguintes órgãos:

- I - a Mesa Diretora;
- II - o Plenário;
- III - as Comissões.

Parágrafo 2º - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Parágrafo 3º - É da competência exclusiva da Mesa Diretora, com a aprovação da maioria de seus membros:

I - propor projetos de resolução que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, observadas as determinações legais;

II - apresentar projetos de resolução, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessária, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - elaborar e submeter à apreciação do Plenário, após parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, até o dia 30 de outubro, o orçamento da Câmara para a sessão legislativa seguinte;

V - encaminhar à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, até o dia 15 do mês subsequente, os balancetes do mês anterior, acompanhados dos documentos comprobatórios;

VI - prestar anualmente, trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas do inventário e dos balanços orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais;

VII - enviar ao Tribunal de Contas, através de seu Presidente, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidades, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Casa, nos estritos termos da Lei;

IX - expedir normas ou medidas administrativas;

X - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma prevista nesta Lei;

XI - propor ação de inconstitucionalidade;

Parágrafo 4º - Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir as reuniões da Câmara em conjunto com o 1º e o 2º Secretários;

III - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos com os demais membros da Mesa, conforme as atribuições definidas no Regimento Interno;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso em Plenário;

V - fazer publicar os atos oficiais;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - declarar a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos e após as formalidades previstas em Lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim.

Parágrafo 5º - compete ao 1º Secretário auxiliar o Presidente da Câmara na coordenação e execução das atividades administrativas e financeiras da Câmara Municipal, sem prejuízos de outras atribuições previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo 6º - compete ao 2º Secretário auxiliar o Presidente da Câmara na coordenação e execução das atividades legislativas da Câmara Municipal, sem prejuízos de outras atribuições previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo 7º - qualquer ato, no exercício das atribuições da Mesa ou de seu Presidente, deverá ser apreciado pelo Plenário, se requerido por Vereador ou por três entidades da Sociedade Civil, a quem a Mesa ou o Presidente justificará por escrito a manutenção ou a revogação do ato.

Parágrafo 8º - cada legislatura terá a duração de quatro anos."

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória entrará em vigor a partir da sessão legislativa de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1993

João Pedro de Aguiar

Otaviano Carvalho

Perly Cipriano

SANDRO CARIOCA

ANTÔNIO SMITH

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Fls.	Ass.
3536	01	JA

JUSTIFICATIVA

Há, pelo menos, três dimensões de profundo significado na justificativa deste Projeto se considerarmos o momento histórico da política brasileira.

Neste momento, simbolizado pela intensa mobilização popular pressionando o Congresso Nacional a se posicionar pelo 'empeachment' de Collor de Mello e, hoje, pela indignação nacional diante dos fatos que emergem da CPI do orçamento, a sociedade civil exige transformações mais profundas que se consubstanciem numa cultura em que ética e política se alinhem na gestão da coisa pública. Estas transformações são elementos indispensáveis para se reconstruir a confiabilidade da sociedade no sistema de representação política.

Uma primeira dimensão que se explicita no presente projeto é a necessária democratização do núcleo de poder da Câmara Municipal. As decisões sobre as mais importantes questões da Câmara, que constituem a competência da Mesa, são objeto do conjunto dos membros da Mesa, quer a partir da exigência da 'aprovação da maioria de seus membros', quer a partir de uma distribuição de atribuições agora de responsabilidade do 1º e do 2º Secretários. A democratização do núcleo de poder da Câmara evita, desta forma, a concentração de poder. Esta é uma forma concreta de exercício da democracia que pode resultar em elementos importantes de uma nova cultura política.

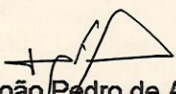
Uma segunda dimensão é a formalização legal da exigência de apreciação pelo Plenário da proposta orçamentária da Câmara, bem como do acompanhamento de sua execução e, sobretudo, a exigência de prestação de contas. A gestão dos recursos públicos destinados à Câmara será, com a aprovação deste projeto, exercida democraticamente. As informações sobre a execução do orçamento facilitarão a fiscalização da utilização dos recursos. Afinal, como representantes do povo que têm, entre suas principais funções, a responsabilidade de fiscalizar o Poder Executivo na utilização dos recursos, a Câmara cria igualmente mecanismos para que ela mesma seja fiscalizada.

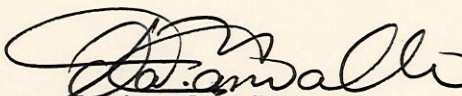
Esta é, hoje, uma exigência da sociedade a que a Câmara Municipal de Vitória não se furtará.

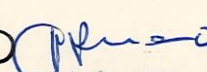
Uma terceira dimensão é a fiscalização externa que, embora apareça em um único artigo, será mais um elemento no importante processo de democratização. É a possibilidade de que qualquer ato da Mesa ou do Presidente seja apreciado pelo conjunto dos Vereadores se requerido por Vereador ou por entidades da Sociedade Civil.

Assim, estas três dimensões - a democratização do núcleo de poder na Câmara, a participação do conjunto dos Vereadores na gestão dos recursos públicos e a possibilidade de fiscalização externa - representam um significativo avanço nas transformações requeridas pela sociedade que exige, no processo de construção de uma nova cultura política, a ética como um valor estratégico na transformação política da sociedade.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1993


João Pedro de Aguiar


Otaviano Carvalho


Perly Cipriano



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câ	
Processo	
3536	05

A Comissão Temática, para emissão de parecer.

Em 14/12/93

Comissão de

Temática

Ao Sr. Vereador

Jose Esmeraldo

de Freitas

para relatar.

Em 15 / 12 / 93

PRESIDENTE

Sr. Presidente:

Parecer do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 10/93.

Da análise nota-se que se trata de uma matéria cujo espírito visa ampliar autonomia do Poder Legislativo Municipal, atualmente tão restrita nas suas atribuições, constituindo-se desta feita num grande avanço. Todavia, sua apresentação chega num momento em que a nível nacional discutiu-se no Congresso uma **REVISÃO CONSTITUCIONAL**, sendo de bom alvitre, que se aguarde o desfecho da situação acima epigrafada, para que na época oportuna, esta Casa de Leis, obrigada a ser transformada em Câmara Municipal Revisora, adaptando-se a Lei Orgânica do Município de Vitória à Constituição Federal.

Nos demais aspectos verifica-se que a matéria é legal, sugerindo na época oportuna sua devida consideração.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 1994.

JOSE ESMERALDO

VEREADOR

Do Depto Legislativo

A Comissão Temática,
acolheu proposta no sentido de
extrair - se cópias do presente
projeto, a serem encaminhadas
para ser examinadas em
1995.

Em, 08.12.94

A Superintendência,

Para as providências necessárias
no sentido de reencaminhar a presente
matéria à Comissão Temática para
conclusão do parecer.

Em, 30/03/95

Ricardo Wagner V. Perelra
Diretor do Dept.º Legislativo

A Comissão Temática:

Sr. Presidente:

Encaminho a presente matéria para
apreciação e conclusão do parecer emitido, considerando-se
a atual Comissão Temática no biênio 95/96.

Em, 06/04/95.

Hamilton Woolffol Pacheco
Superintendente Administrativo



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Levantamento
Ao Sr. Vereador João Paulo
Soldner para relatar.
F. 14/08/195

Presidente

Segue anexa em anexo
Em,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO TEMÁTICA

PARECER

Processo nº: 3536/93

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº: 10/93

Autor: Ver. João Pedro de Aguiar e Outros

Relator: Agnaldo Goldner

Sr. Presidente e Srs. Membros,

Pretende o ilustre Vereador João Pedro de Aguiar, através do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica inserir uma série de modificações ao art. 61 da LOMV, redefinindo as atribuições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória.

Gostaríamos de ressaltar a importância de tal proposição, uma vez que, como diz o próprio autor, *democratiza o núcleo de poder da Câmara Municipal*, transferindo para a Mesa Diretora decisões hoje tomadas somente pelo Presidente.

Entendemos que a matéria não contém nenhuma irregularidade no seu aspecto constitucional, mas possui um conflito inevitável com o atual Regimento desta Casa. O autor destaca em vários artigos do projeto expressões como: *...previstas no seu Regimento Interno*. É de amplo conhecimento que o atual Regimento Interno, datado de 1975 (portanto 21 anos de existência), se encontra quase que totalmente fora da realidade legal e constitucional vigente, necessitando urgentemente de uma reforma geral. As alterações que a presente matéria propõe necessitam estar também definidas no Regimento Interno desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

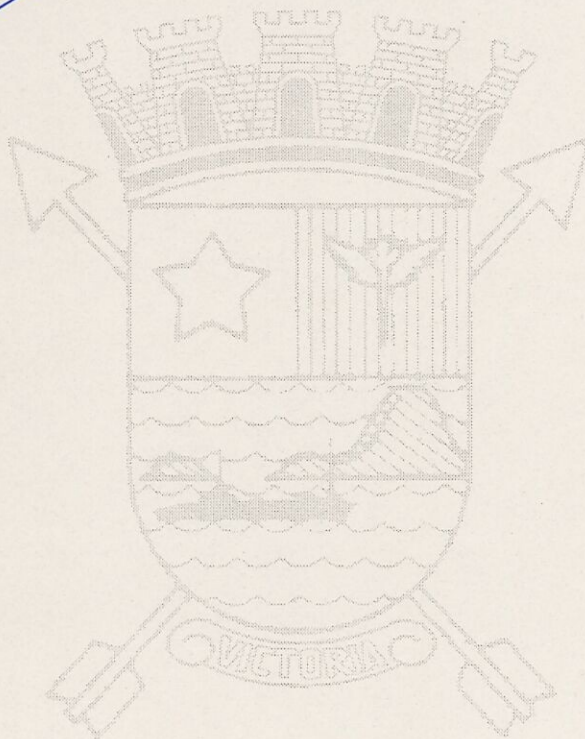
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO:

Por entender que seria de bom alvitre aguardar a reforma regimental que, forçosamente, ocorrerá em breve, para uma melhor complementação legal, somos forçados a opinar pela REJEIÇÃO da matéria, uma vez que, se aprovada, ficaria desprovida da parceria regimental proposta no texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Este é o Parecer, SMJ.

Agnaudo Goldner
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão Temática

Redistribuição do Deputado Sérgio
Rabello para relatar.

Em, 14/10/97



Ao Sr (a): lauro Cyberek

Para providenciar a extração do aviso

Em, 13 / 11 / 97

A Secretário:

Para providenciar o arquivamento
da matéria, tendo como amparo
o estabelecido no art. 191 do R.I.

Em, 13.11.97

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADOR
SERGINHO
RABELLO - PSN

PARECER

COMISSÃO TEMÁTICA

PROCESSO N.º 3536/93

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 10/93

AUTOR: VEREADOR JOÃO PEDRO DE AGUIAR

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RABELLO

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador acima mencionado pretende alterar o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Analizando a proposta apresentada, primeiramente constatamos que esta matéria melhor se adequaria no Regimento Interno e não na Lei Orgânica do Município. Em seguida, como já se encontra elaborado pela Comissão Especial de Reforma do Regimento Interno o Anteprojeto do Regimento Interno em vias de apreciação pelo Plenário, sugerimos que seja incluída entre as propostas de reformulação do Regimento.

Diante do acima exposto, somos pela rejeição do referido projeto.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 29 de outubro de 1997.

Comissão Temática

Aprovado o Parecer

Às Depts. Legislativo para as devidas providências.

Em 12 | 11 | 97

Presidente

SERGINHO RABELLO
VEREADOR RELATOR - PSN

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES.